



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 002/2026 - Setor de Licitações

Marmeiro, 08 de janeiro de 2026.

Ao

Gabinete do Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Jander Luiz Loss

**Resposta:** Encaminhamento do Parecer Jurídico nº 004/2026 – PG.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste informar e encaminhar a Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 004/2026 – PG, exarado no âmbito do Processo Administrativo Eletrônico nº 2559/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 086/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de coffee break e lanches destinados a eventos institucionais dos diversos Departamentos Municipais.

O referido parecer analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa PANIFICADORA MORAES LTDA, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente por descumprimento de requisito expresso do edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não obstante, a Procuradoria Jurídica consignou, de forma cautelar, que, à luz do princípio da autotutela administrativa, é juridicamente possível que, após o encerramento da fase recursal, a Administração proceda à reavaliação do instrumento convocatório, caso entenda configurada a existência de vício de legalidade em cláusula editalícia potencialmente restritiva à competitividade. Nesse sentido, foi mencionada a possibilidade prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento consolidado na Súmula 473 do STF.

Diante disso, o parecer recomenda, como medida de cautela jurídica e em prestígio aos princípios da legalidade, competitividade, segurança jurídica e interesse público, a eventual anulação parcial do certame, com a supressão da cláusula de limitação geográfica, retificação do edital e sua republicação, com reabertura dos prazos legais, caso assim entenda a autoridade competente.

Encaminhamos o presente para ciência e providências que Vossa Excelência julgar cabíveis.

Atenciosamente,

**Franciéli de Oliveira  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025**





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

(PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2559/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2025)

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de *coffee break* e lanches para eventos institucionais.

No exercício das atribuições legais conferidas ao cargo de Prefeito Municipal de Marmeiro, e após detida e criteriosa análise dos autos, profiro a seguinte decisão:

### 1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Acompanho integralmente o entendimento exarado pela Pregoeira e pela Procuradoria Jurídica, consubstanciado no Parecer Jurídico nº 04/2026 – PG, no sentido de CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa PANIFICADORA MORAES LTDA.

A decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira revela-se juridicamente correta, uma vez que observou rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo a recorrente deixado de atender requisito expresso e objetivo previsto no edital. Ademais, restou caracterizada a preclusão administrativa, considerando que a licitante não impugnou a cláusula editalícia no momento processual adequado.

### 2. DA ANULAÇÃO TOTAL DO CERTAME POR AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Não obstante a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso, este Gabinete acolhe a manifestação da Procuradoria Jurídica quanto à existência de vício de legalidade na fase interna do procedimento, especificamente na elaboração do edital.

Verificou-se que a cláusula 4.4 do instrumento convocatório, ao impor limitação geográfica à sede das empresas participantes, apresenta caráter potencialmente restritivo à competitividade, afrontando os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, pilares que regem as contratações públicas.

Considerando que referido vício incide sobre elemento essencial do edital e influenciou diretamente a formulação das propostas e a condução das fases subsequentes do certame, mostra-se juridicamente inviável o simples retorno às etapas já superadas, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da igualdade de condições entre os licitantes e da própria legitimidade do procedimento.

Assim, diante da impossibilidade de saneamento parcial sem prejuízo ao caráter competitivo do certame, impõe-se a anulação total do procedimento licitatório, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/01/2026 16:51 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://ic.ipm.com.br/pbd2126e8ca965>





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

### 3. DA DECISÃO FINAL

Diante da constatação de vício insanável na fase de elaboração do edital, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, DETERMINO:

- a) a ANULAÇÃO TOTAL do Pregão Eletrônico nº 086/2025, desde a fase interna de elaboração do edital;
- b) o arquivamento formal do presente certame, com o devido registro nos autos;
- c) a instauração de novo procedimento licitatório, com a elaboração de edital devidamente revisado e adequado à legislação vigente, suprimindo-se quaisquer cláusulas que possam restringir indevidamente a competitividade;
- d) que o novo certame observe integralmente os princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa;
- e) a ampla publicidade da presente decisão e do novo edital, com observância de todos os prazos legais.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações para o imediato cumprimento das presentes determinações e adoção das providências necessárias à deflagração do novo certame.

Marmeiro, 09 de janeiro de 2026.

**Jander Luiz Loss**  
**Prefeito**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/01/2026 16:51 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pbd2126e9ca965>

